



## DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Raul Pires Barbosa, 1464 - Bairro Chácara Cachoeira - CEP - Campo Grande - MS - [www.defensoria.ms.def.br](http://www.defensoria.ms.def.br)

## MANIFESTAÇÃO

Processo SEI 33/002984/2025

Vistos, etc

Após a reunião realizada pela Coordenação Criminal em conjunto com a Comissão Criminal Permanente do Colégio (evento 0327578), na qual restou aprovado o enunciado 5 abaixo discriminado, encaminho neste momento, a consolidação das manifestações relativas ao referido enunciado (eventos 0316779 e 0326694), como se vê abaixo.

### Enunciado 5

**“No crime de receptação, quando a acusação se fundamentar unicamente na posse do objeto sem demonstração inequívoca do dolo específico quanto à origem criminosa do bem, a defensora pública ou o defensor público deverá requerer a absolvição por violação ao princípio da presunção de inocência e ao ônus probatório do Ministério Público, conforme disposto no art. 156 e art. 386, inciso VII, ambos do Código de Processo Penal, art. 180, caput, do Código Penal e art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal”.**

### SÚMULA

DIREITO PENAL - CRIME DE RECEPÇÃO – POSSE DO OBJETO COM O ACUSADO – ÔNUS DE COMPROVAR A CIÊNCIA DE QUE SE TRATA DE OBJETO ILÍCITO É DO MP – VIOLAÇÃO AO ART. 156 E ART. 386, INCISO VII, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL E ART. 5º, INCISO LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

### JUSTIFICATIVA

Para a configuração do crime de receptação (art. 180, *caput*, do Código Penal), é indispensável a demonstração do dolo específico, consistente na **ciência do agente quanto à origem criminosa do objeto**. A simples posse do bem ilícito **não autoriza, por si só**, a presunção dessa consciência, sob pena de violação à presunção de inocência e à exigência de prova robusta quanto a todos os elementos do tipo penal.

O crime de receptação, tipificado no artigo 180, *caput*, do Código Penal, representa uma das figuras penais que mais desafiam a prática defensiva no processo penal brasileiro. A complexidade reside especialmente na demonstração do elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo específico caracterizado pela ciência do agente quanto à origem criminosa do bem.

Esse delito possui estrutura típica complexa que exige a demonstração de elementos objetivos e subjetivos específicos.

O tipo penal estabelece: "Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a

adquira, receba ou oculte", logo é possível identificar o seguinte:

**Elementos objetivos:** a) conduta típica (adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar); b) objeto material (coisa produto de crime); c) finalidade específica (em proveito próprio ou alheio).

**Elemento subjetivo:** dolo direto consistente na ciência de que a coisa é produto de crime, expressa na locução "que sabe ser produto de crime".

**O órgão acusador ignora o que estabelece o artigo 156, CPP e, por isso, ignora que o art. 180 do CP, para a configuração do delito, exige o dolo direto, consubstanciado no conhecimento efetivo de que a coisa é produto de crime, uma vez que não é admissível presumir esse conhecimento a partir da simples posse, sob pena de se violar frontalmente os princípios constitucionais do devido processo legal e da presunção de inocência, consagrados no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.**

De acordo com o **art. 156 do Código de Processo Penal**, incumbe ao Ministério Público o ônus de comprovar a existência do fato e sua autoria. No caso da receptação, isso inclui a obrigação de demonstrar que o réu **sabia ou não podia deixar de saber** que o bem era produto de crime. A ausência de prova inequívoca quanto a esse elemento subjetivo impõe a aplicação do **art. 386, inciso VII, do CPP**, com absolvição do acusado por **insuficiência de provas para a condenação**.

Na prática judicial contemporânea, observa-se uma tendência preocupante de condenações fundamentadas exclusivamente na posse do objeto, prescindindo-se da demonstração inequívoca do conhecimento da ilicitude. Tal postura judicial configura clara violação aos princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal, além de contrariar as regras processuais sobre distribuição do ônus probatório e os tratados internacionais sobre Direitos Humanos ratificados pelo Brasil.

O princípio da presunção de inocência, consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, estabelece que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Tal princípio possui dupla dimensão: processual e material. Na *dimensão processual*, impõe à acusação o ônus de demonstrar, de forma inequívoca, todos os elementos constitutivos do tipo penal. Na *dimensão material*, veda qualquer antecipação de culpabilidade ou presunção de responsabilidade criminal.

Tal princípio constitucional encontra amparo em diversos documentos internacionais de direitos humanos como a **Declaração Universal dos Direitos Humanos** de 1948, em seu artigo 11, estabelece que "*toda pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas*" e o **Pacto de San José da Costa Rica** (1969) reforça tal entendimento ao dispor que "*toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa*".

Especificamente no crime de receptação, a presunção de inocência impede que se presuma o conhecimento da origem criminosa do bem pela simples posse, posto que, a posse, por si só, não autoriza a inferência automática do dolo específico, sendo necessária a demonstração de

circunstâncias concretas que evidenciem tal conhecimento.

Quanto à distribuição do ônus probatório no processo penal, o artigo 156 do Código de Processo Penal estabelece que "*a prova da alegação incumbrá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; II - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante*".

**A regra geral da distribuição do ônus probatório no processo penal atribui à acusação a demonstração dos fatos constitutivos da pretensão punitiva.**

Tratando-se de **sistema acusatório**, compete ao Ministério Público comprovar não apenas a materialidade delitiva, mas também todos os elementos do tipo penal, incluindo o aspecto subjetivo, repita-se, no crime de receptação, isso significa que **cabe ao órgão acusatório demonstrar que o agente sabia ou não podia deixar de saber que o bem era produto de crime**. A ausência de tal demonstração implica a aplicação do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, que determina a absolvição quando "não existir prova suficiente para a condenação".

A jurisprudência do STF é firme e consolidada sobre a **impossibilidade de inversão do ônus probatório em matéria penal**.

No emblemático HC 84580/SP, sob a relatoria do Ministro Celso de Mello, a Corte estabeleceu que nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado, como se vê a seguir:

"HABEAS CORPUS" [...] AS ACUSAÇÕES PENAIS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA . - Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Precedentes. - Para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais ("essentialia delicti") que compõem o tipo penal, sob pena de se devolver, ilegitimamente, ao réu, o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente. - Em matéria de responsabilidade penal, não se registra, no modelo constitucional brasileiro, qualquer possibilidade de o Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer a culpa do réu. Os princípios democráticos que informam o sistema jurídico nacional repelem qualquer ato estatal que transgrida o dogma de que não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita. (HC 84580, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/08/2009, DJe-176 DIVULG 17-09-2009 PUBLIC 18-09-2009 EMENT VOL-02374-02 PP-00222 RT v. 98, n. 890, 2009, p. 500- 513).

Em casos análogos envolvendo **dolo específico**, o STF tem reiteradamente **vedado a inversão do ônus probatório**: no HC 88344/PE (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 12/12/2006, Dje 23/02/2007), tratando do crime de estelionato, o Tribunal asseverou que "*não cabe ao Poder Judiciário pressupor ou tecer conjecturas sobre a prática de eventual crime, mas sobre a ausência de provas cabais*", sob pena de inverter o ônus da prova; similarmente, no HC 70274/RJ (Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 26/10/1993, Dje 18/04/1994), envolvendo apropriação indébita, a Corte entendeu que "*no campo processual penal é impróprio transferir-se aos ombros do agente prova de fato negativo - o de não haver praticado o crime, mormente com a consequência de, não a implementando, vir a ser condenado.*"

Especificamente sobre **recepção**, o recente RHC 249831/SP, de relatoria do Ministro Edson Fachin (Segunda Turma, j. em 14/04/2025), consolidou entendimento fundamental e estabeleceu **tese** no sentido de que "**a condenação por recepção que se baseia na inversão do ônus da prova, imputando ao réu o dever de provar sua inocência e o desconhecimento da origem ilícita do bem, viola o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF) e o art. 156 do CPP, devendo ser anulada e o réu absolvido**", como se vê a seguir:

Ementa: Direito penal e processual penal. Recurso ordinário em habeas corpus. Recepção. Inversão do Ônus da Prova. Presunção de Inocência. Sistema acusatório. Habeas Corpus de Ofício. Absolvição.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário em habeas corpus interposto contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça que manteve a condenação do recorrente pelo crime de recepção dolosa previsto no art. 180, caput, do Código Penal. A condenação baseou-se na exigência de que o réu comprovasse a sua inocência e o desconhecimento da origem ilícita do bem apreendido em seu poder.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar se a condenação por recepção, com base na inversão do ônus da prova, viola o princípio da presunção de inocência.

III. Razões de decidir

3. O princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, impõe à acusação o ônus de provar, de forma inequívoca, os fatos constitutivos do delito, definido como fato típico, ilícito e culpável, não cabendo ao réu demonstrar sua inocência.

4. O crime de recepção previsto no art. 180, caput, do Código Penal exige o dolo direto, que pode ser inferido de circunstâncias fáticas e objetivas. Contudo, a comprovação desse elemento subjetivo do tipo compete ao Ministério Público, conforme dispõe o art. 156 do Código de Processo Penal.

5. A mera posse do bem não configura prova suficiente para afastar a presunção de inocência. Ainda que o réu esteja na posse do bem, a acusação deve comprovar, de forma inequívoca, o dolo do agente, sendo indevida a inversão do ônus da prova.

6. Viola o princípio da presunção de inocência e o sistema acusatório a decisão condenatória que inverte o ônus da prova e atribui ao réu o ônus de comprovar a ausência de elementos constitutivos do crime.

7. Em caso de ausência de prova segura e firme do dolo, o julgador deve proceder a absolvição do acusado conforme o previsto no artigo 386, inciso VII, do CPP, que dispõe que o juiz absolverá o réu quando "não existir prova suficiente para a condenação".

8. Recurso não conhecido, mas concedido habeas corpus de ofício para absolver o recorrente.

#### IV. Dispositivo e tese

9. Recurso ordinário não conhecido. Habeas corpus de ofício concedido para absolver o recorrente, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP.

**Tese de julgamento:** A condenação por receptação que se baseia na inversão do ônus da prova, imputando ao réu o dever de provar sua inocência e o desconhecimento da origem ilícita do bem, viola o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF) e o art. 156 do CPP, devendo ser anulada e o réu absolvido.

---

Dispositivos relevantes citados: art. 5º, LVII, CF; art. 156, art. 386, VII, CPP; art. 180, caput, CP; art. 192, RISTF.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 84580; STF, AP 883.

(RHC 249831, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 14-04-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-04-2025 PUBLIC 25-04-2025)

As razões de decidir do STF podem ser sistematizadas nos seguintes pontos:

**Violação à presunção de inocência:** O princípio constitucional impõe à acusação o ônus de provar, de forma inequívoca, os fatos constitutivos do delito, não cabendo ao réu demonstrar sua inocência.

**Exigência de dolo específico:** O crime de receptação exige dolo direto, que pode ser inferido de circunstâncias fáticas objetivas, mas cuja comprovação compete ao Ministério Público.

**Insuficiência da mera posse:** A posse do bem não configura prova suficiente para afastar a presunção de inocência, devendo a acusação comprovar, de forma inequívoca, o dolo do agente.

**Vedaçāo à inversão do ônus probatório:** Viola o princípio da presunção de inocência e o sistema acusatório a decisão condenatória que inverte o ônus da prova e atribui ao réu o ônus de comprovar a ausência de elementos constitutivos do crime.

Portanto, a condenação baseada unicamente na posse do objeto subtrai o direito constitucional ao devido processo legal, impõe ao acusado o indevido ônus de provar fato negativo (ausência de dolo) e afronta o sistema acusatório, caracterizando **violação ao princípio da presunção de inocência e ao art. 156 e art. 386, VII, ambos do CPP, à exigência típica do art. 180, caput, do Código Penal, e ao art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.**

Na prática forense, cabe à Defensora Pública ou Defensor Público, enquanto garante de direitos humanos e direitos fundamentais, zelar pela correta aplicação dos princípios processuais penais, requerendo a absolvição sempre que verificada a insuficiência probatória quanto ao elemento subjetivo do tipo, por isso deverão ser observados os seguintes aspectos:

1. Verificar se a acusação produziu prova efetiva do conhecimento da origem criminosa do bem, pois, **além da simples posse devem estar provadas outras circunstâncias como preço vil, local da aquisição, comportamento suspeito, entre outras, devem ser analisadas contextualmente;**

2. A peça defensiva deve articular de forma clara a violação aos princípios constitucionais, processuais e convencionais, citando especificamente os dispositivos legais, o precedente do STF e o Pacto do Judiciário pelos Direitos Humanos (resolução/CNJ 123/2022) e

3. Requerer expressamente a absolvição com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP, por insuficiência de provas para a condenação.

De se concluir que a defesa técnica adequada no crime de receptação exige compreensão profunda da estrutura típica do delito e dos princípios constitucionais e convencionais que regem o processo penal brasileiro, uma vez que, repita-se: a simples posse do objeto não pode, por si só, fundamentar condenação, sob pena de violação à presunção de inocência e ao sistema acusatório.

A proteção à presunção de inocência não representa mero tecnicismo processual, mas sim salvaguarda essencial do Estado Democrático de Direito, da proteção dos direitos individuais do acusado e também da preservação da integridade do sistema processual penal brasileiro, impedindo a banalização de condenações desprovidas de base probatória sólida quanto aos elementos essenciais do tipo penal.

Campo Grande, data do sistema.

**Zeliana Luzia Delarissa Sabala**

**Defensora Pública**

**Coordenadora Criminal de Segunda Instância**



Documento assinado eletronicamente por **ZELIANA LUZIA DELARISSA SABALA, DEFENSOR PÚBLICO**, em 21/07/2025, às 15:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://bit.ly/3T0MKe9> informando o código verificador **0334395** e o código CRC **F1BED179**.